



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. DAVID SOARES)

Altera os arts. 46, 68 e 98 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre direitos autorais, para proibir a cobrança de direitos autorais quando o autor e o intérprete ou executante são a mesma pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso IX:

“Art. 46.....

IX - a execução pública cujo autor e o intérprete ou executante são a mesma pessoa.

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do § 4º-A:

“Art. 68.....

§ 4º-A Não haverá cobrança de direitos autorais na execução pública cujo autor e o intérprete ou executante são a mesma pessoa, de modo que, nessa condição, não se aplica o disposto no § 4º.



Art. 3º O art. 98 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do § 15-A:

“Art. 98.....

§ 15-A. Não se aplica o disposto no § 15 à execução pública cujo autor e o intérprete ou executante são a mesma pessoa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de reapresentação do PROJETO DE Lei nº 1.841, de 2015, de autoria do Ex-Deputado Marcos Soares, com o objetivo: Altera os arts. 46, 68 e 98 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre direitos autorais, para proibir a cobrança de direitos autorais quando o autor e o intérprete ou executante são a mesma pessoa.

O nobre deputado brilhou muito pela sua aprovação, no entanto, como sabemos, o processo legislativo tem seus ritmos próprios, e o projeto não foi aprovado naquela legislatura. Assim, compreendo a importância da proposição rendo homenagens.

A proposição que ora apresentamos busca aprimorar a legislação que dispõe sobre direitos autorais para torná-la mais justa e resguardar o direito fundamental asseverado no art. 5º, XXVII, da nossa Constituição Federal: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

Fundamentado no referido direito individual, não há lógica jurídica e formal de cobrança de direitos autorais quando o autor e o intérprete ou executante são a mesma pessoa. Nesse aspecto, não há sentido em se exigir que o autor seja obrigado a comunicar a uma associação de titulares de direitos que irá interpretar ou executar obras de sua própria autoria. Igualmente, não cabe ao autor ter de comprovar o prévio recolhimento de direitos autorais quando é intérprete ou executante de suas obras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O aprimoramento legislativo proposto no art. 46 visa descaracterizar esses eventos como ofensa aos direitos autorais, bem como a mudança do art. 68 propugna coibir esse tipo de cobrança.

Também não se mostra razoável o disposto no § 15 do art. 98, pois, por óbvio, presume-se que o intérprete que executa suas próprias obras autorizou essa divulgação. Por essa razão, não há que se exigir autorização prévia da associação a que é filiado, visto que o autor possui “direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”, conforme preceitua o art. 28 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado David Soares
DEM/SP